

**DECRETO Nº 13.654, DE 25 DE AGOSTO DE 2015.**

Regulamenta a instalação e o uso de extensão temporária de calçada ou passeio públicos, denominada “parklet”, para proporcionar lazer, conforto e descanso a usuários pedestres no Município de Fortaleza.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA**, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento no inciso VI do artigo 83 da Lei Orgânica do Município.

**CONSIDERANDO** nos termos do artigo 225 e Anexo 3 da Lei nº 7.987, de 23 de dezembro de 1996 (LUOS), que define as características para as vias de circulação.

**CONSIDERANDO** que as vias públicas, como logradouros públicos, compõem-se de caixa carroçável, passeio, canteiro central, quando cabível, nos mesmos termos do Anexo 3 da Lei nº 7.987, de 23 de dezembro de 1996 (LUOS).

**CONSIDERANDO**, ainda o artigo 2º, inciso XCII da LUOS, que define o mobiliário urbano como o equipamento urbano, público, destinado ao uso da população, localizado em logradouros públicos e que visem proporcionar um maior nível de conforto, de segurança e urbanidade à população usuária, tais como: abrigos e paradas de ônibus, lixeiras, bancos, cabines telefônicas e policiais, caixas de coletas de correspondência, equipamentos de fisicultura e de lazer, hidrantes.

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar n.º 062, de 02 de fevereiro de 2009, integram o Sistema de Áreas Verdes os espaços ao ar livre, de uso público ou privado, que se destinam à prática de atividades de lazer, recreação e à proteção ou ornamentação de obras viárias. DECRETA:

## **CAPÍTULO I**

### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Este decreto regulamenta a instalação de uso de extensão temporária dos passeios públicos, denominada parklet.

**Parágrafo Único** - A extensão do passeio para instalação do parklet não prejudicará a função de circulação da pista de rolamento.

**Art. 2º** - Para os fins deste decreto considera-se parklet a ampliação do passeio público, realizada por meio da implantação de plataforma móvel sobre a área antes ocupada pelo leito carroçável da via pública, com função de recreação ou de manifestação artística, equipada com elementos de mobiliário, tais como bancos, floreiras, mesas, cadeiras, guarda-sóis, aparelhos para exercícios físicos, paraciclos ou outros elementos de mobiliário com função de recreação.

**Art. 3º** - Os parklets, bem como os equipamentos neles instalados, serão plenamente acessíveis ao público, vedadas à utilização exclusiva por seu mantenedor e a cobrança de valores pela sua efetiva utilização.

**§ 1º** - É permitida a implantação de parklet ao nível do rolamento da via desde que devidamente demarcados e limitados por elementos que garantam a segurança e o conforto dos usuários.

**§ 2º** - Fica expressamente proibida a comercialização de produtos e a prestação de serviços nos espaços destinados a instalação dos parklets.

## CAPÍTULO II

### DO PROCEDIMENTO

#### SEÇÃO I

#### Dos Proponentes e do Requerimento

**Art. 4º** - A instalação, manutenção e remoção do parklet dar-se-á por iniciativa da administração municipal ou por requerimento de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.

**Art. 5º** - A instalação de parklet por iniciativa da Administração Municipal obedecerá aos requisitos técnicos previstos neste decreto, devendo ser precedida de edital de convocação de interessados, dando-lhe publicidade e contendo locais e critérios de implantação.

**Art. 6º** - O Poder Público municipal deverá dar publicidade ao procedimento administrativo para escolha da melhor proposta para implantação do parklet, através da publicação em jornal de grande circulação e da utilização de outros veículos de ampla divulgação, de modo que qualquer interessado poderá ir ao órgão público responsável tomar ciência das condições para participação no procedimento de seleção e escolha da melhor proposta para construção do parklet.

**§ 1º** - A publicação no jornal de grande circulação, mencionada no caput, deverá conter, no mínimo, a indicação do local onde se pretende instalar o parklet e os contatos do órgão público responsável pelo procedimento administrativo simplificado para seleção e escolha da melhor proposta para o Município.

**§ 2º** - O Poder Público Municipal deverá fornecer aos Interessados em concorrer à construção do parklet, além das informações dispostas no §1º deste artigo, todas as condições referentes ao projeto de execução do parklet e os encargos que deverão ser suportados pelos Interessados, tais como implantação de projeto paisagístico e ambiental, conservação, manutenção da limpeza diária, aguçação da vegetação se existente, conservação dos bancos e promoção dos reparos que se fizerem necessários à manutenção do bem.

**Art. 7º** - A escolha da melhor proposta para instalação do parklet obedecerá aos critérios estabelecidos pela Lei Federal nº 13.019, 31 de julho de 2014, e, no que couber, ao disposto na Seção II do Capítulo II deste decreto, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento.

**Art. 8º** - O requerimento para a instalação e manutenção do parklet por iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, deverá ser protocolado na Secretaria Regional competente.

**§ 1º** - Tratando-se de pessoa física, o pedido deverá ser instruído com:

I - cópia do documento de identidade;

II - cópia da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

III - cópia de comprovante de residência;

IV - Termo de Compromisso de Responsabilidade Técnica pela instalação, manutenção e retirada do parklet assinado pelo proprietário e responsáveis técnicos, conforme previsto no Anexo Único deste decreto e na legislação aplicável, com o respectivo Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) CAU ou Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) CREA;

V - comprovante de pagamento da taxa de expediente, emitida nos termos do inciso II do art. 318 da Lei Complementar nº 159, de 23 de dezembro de 2013.

§ 2º - Tratando-se de pessoa jurídica, o pedido deverá ser instruído com:

I - cópia do registro comercial, certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado ou Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, ato constitutivo e alterações subsequentes, lei instituidora ou decreto de autorização para funcionamento, conforme o caso;

II - cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

III - Termo de Compromisso de Responsabilidade Técnica pela instalação, manutenção e retirada do parklet assinado pelo proprietário e responsáveis técnicos, conforme previsto no Anexo Único deste decreto e na legislação aplicável, com o respectivo Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) CAU ou Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) CREA;

IV - comprovante de pagamento da taxa de expediente, emitida nos termos do inciso II do art. 318 da Lei Complementar nº 159, de 23 de dezembro de 2013.

**Art. 9º** - O requerimento será instruído, ainda, com projeto de instalação que apresente os seguintes elementos:

I - planta de situação que mostre a localização do parklet no contexto urbano e indique edificações e equipamentos de destaque na vizinhança, como terminais de transporte público, polos geradores de tráfego, praças e parques, complementando a informação com Fotografias do local;

II - planta baixa da estrutura com as dimensões propostas, indicação dos imóveis e/ou edificações lindeiros, a largura do passeio público existente, definição dos níveis e inclinação transversal do passeio, bem como locação, dimensionamento e especificação de todos os equipamentos e mobiliários instalados no passeio a ser utilizado, nos 20m (vinte metros) de cada lado do local do parklet proposto;

III - descrição e planta dos tipos de equipamentos que serão alocados conforme definição no art. 2º;

IV - Plano de Manutenção.

**Art. 10** - O Projeto da Instalação que trata o art. 9º deve atender aos seguintes condicionantes:



**I** - não deverá ser colocado a menos de 30m (trinta metros) de distância da interseção com a via transversal mais próxima, bem como à frente ou de forma a obstruir guias rebaixadas, equipamentos de combate a incêndios, rebaixamentos para acesso de pessoas com deficiência, pontos de parada de ônibus, pontos de táxi e faixas de travessia de pedestres;

**II** - para o caso da localização do parklet ser próxima a acessos de estacionamentos (externo ou interno ao lote ou entrada de garagem) a distância entre eles deve ser de no mínimo 5m (cinco metros) após o limite do acesso, no sentido do fluxo veicular;

**III** - a instalação não poderá ultrapassar espaço superior a 2,30m (dois metros e trinta centímetros) de largura, a partir do meio-fio, por 10m (dez metros) de comprimento;

**IV** - fica vedada a instalação em locais onde haja paradas e faixas exclusivas de ônibus, ciclovias, ciclofaixas ou vagas especiais (deficientes, idosos, ambulância, táxi, mototáxi, carga e descarga ou embarque e desembarque);

**V** - o equipamento não poderá estar situado em vias regulamentadas com proibição de estacionamento;

**VI** - a instalação não poderá ter qualquer tipo de fixação no solo que exceda a profundidade de 12cm (doze centímetros) ou provocar qualquer tipo de dano ou alteração no pavimento que não possa ser reparada pelo responsável pela instalação do parklet;

**VII** - o parklet somente poderá ser instalado em via pública com até 8,33% (oito inteiros e trinta e três centésimos por cento) de inclinação longitudinal e com limite de velocidade de até 60km/h (sessenta quilômetros por hora), observadas as limitações estabelecidas no inciso I do § 1º do art. 61 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

**VIII** - o parklet deverá ter proteção em todas as faces voltadas para o leito carroçável e somente poderá ser acessado a partir do passeio público;

**IX** - as condições de drenagem e de segurança do local de instalação deverão ser preservadas;

**X** - remoções de interferências poderão ser aceitas e indicadas, ficando a cargo do responsável pela manutenção, instalação e retirada do parklet todos os custos envolvidos em remanejamentos de equipamentos existentes e sinalizações necessárias.

**§ 1º** - O projeto de instalação do parklet deverá atender às normas técnicas de acessibilidade, e às diretrizes estabelecidas pela Autarquia Municipal de Trânsito – AMC.

**§ 2º** - Será incentivada a associação entre a instalação de parklets e equipamentos para o estacionamento de bicicletas do tipo paraciclo.

**§ 3º** - O parklet deverá ser preferencialmente instalado em áreas desprovidas de espaços de lazer e recreação, preferencialmente em áreas de sombra projetadas por edificações e coberturas vegetais.

§ 4º - Veda-se a colocação de coberturas ou quaisquer estruturas fixas tais como, pergolados ou caramanchões, que se projetem sobre a área do parklet ou do passeio adjacente.

§ 5º - Mesas, cadeiras e equipamentos em geral não poderão ter a mesma identidade visual do bar, restaurante ou empreendimento situado em frente ao parklet, mesmo que o mantenedor seja o proprietário do estabelecimento comercial.

## Seção II

### Da Análise e da Aprovação

**Art. 11** - Caberá às Secretarias Regionais averiguar o atendimento ao interesse público, a conveniência do pedido apresentado, bem como o atendimento a todos os requisitos estabelecidos neste decreto e na legislação aplicável, evitando que o parklet entre em conflito com as futuras iniciativas propostas para implementação e/ou modificação da paisagem urbana da cidade.

§ 1º - No prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento do pedido, a Secretaria Regional competente publicará Portaria destinada a dar conhecimento público do pedido, contendo o nome do proponente e o local da implantação, a ser afixado em sua sede e publicado no Diário Oficial do Município e no Portal da Prefeitura do Município de Fortaleza.

§ 2º - Será aberto o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da referida publicação, para eventuais manifestações de interesse ou de contrariedade em relação à instalação.

§ 3º - Na hipótese de manifestação de interesse na instalação de parklet na mesma área, dentro do prazo estabelecido pelo § 2º deste artigo, o novo proponente deverá apresentar seu pedido à Secretaria Regional da jurisdição, no prazo de até 30 (trinta) dias, atendendo a todos os requisitos previstos neste decreto, em especial nos seus artigos 8º e 9º.

**Art. 12** - Expirado o prazo de que trata o § 2º do artigo 11 ou, na hipótese de manifestação de outros interessados, transcorrido o prazo de seu § 3º, a Secretaria Regional apreciará eventuais manifestações recebidas e emitirá pronunciamento conclusivo sobre o pedido, mediante decisão fundamentada do Secretário Titular da pasta, respeitados os critérios definidos pela Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para a escolha da melhor proposta.

§ 1º - Eventuais objeções à instalação serão avaliadas pela Secretaria Regional, que poderá consultar a Autarquia Municipal de Trânsito ou outro órgão ou entidade pública ou privada, no âmbito de suas respectivas atribuições.

§ 2º - O pedido de instalação de parklet em área localizada nas poligonais de bens tombados a nível Federal, Estadual e/ou Municipal, dependerá de Parecer Autorizativo emitido pelas Secretarias responsáveis por estes bens, bem como aos Conselhos competentes.

**Art. 13** - Cumpridos todos os requisitos previstos neste decreto e na confirmação de decisão favorável à instalação, a Secretaria Regional convocará o interessado para

assinar o Termo de Permissão de Uso para instalação, manutenção e remoção do parklet.

§ 1º - O permissionário ficará autorizado, após a assinatura do Termo de Permissão de Uso, a instalar o equipamento.

§ 2º - A vigência da Permissão de Uso será de 02 (dois) anos, a contar da assinatura do respectivo Termo, podendo ser prorrogada por igual período a requerimento do permissionário ou por interesse da Administração, a critério do órgão municipal competente, atendendo sempre ao interesse público.

### CAPÍTULO III

#### DAS OBRIGAÇÕES DO PERMISSIONÁRIO

**Art. 14** - O permissionário do parklet será o único responsável pela realização dos serviços descritos no respectivo Termo de Permissão de Uso, bem como por quaisquer danos eventualmente causados.

**Parágrafo Único** - Os custos financeiros referentes a planejamento, projeto, análise da engenharia, instalação, manutenção e remoção do parklet serão de responsabilidade exclusiva do permissionário.

**Art. 15** - A instalação do parklet gerará apenas o direito de afixar placa indicativa de que o equipamento foi construído e é mantido pelo permissionário do bem.

**Art. 16** - A placa indicativa, mencionada no artigo 15, terá as dimensões máximas de 0,30m (trinta centímetros) por 0,50m (cinquenta centímetros), e será instalada com altura máxima de 1,10m (um metro e dez centímetros), considerando o nível do pavimento da calçada.

§ 1º - A placa com mensagem indicativa de manutenção do parklet deverá conter as informações sobre o permissionário e os dados da permissão de uso celebrada, assim consideradas, o nome do permissionário, em caso de pessoa física ou, em caso de pessoa jurídica, sua razão social ou nome de fantasia.

§ 2º - Em nenhuma hipótese as placas indicativas da permissão de uso serão luminosas.

§ 3º - O local, formato e tamanho da placa deverão obedecer as características paisagísticas, urbanísticas e ambientais peculiares ao local onde será instalado o parklet.

§ 4º - O permissionário e mantenedor do parklet deve instalar em local visível, junto ao acesso do parklet, uma placa com dimensão mínima de 0,20m (vinte decímetros) por 0,30m (trinta decímetros) para exposição da seguinte mensagem indicativa: “Este é um espaço público acessível a todos. É vedada, em qualquer hipótese, sua utilização exclusiva, inclusive por seu mantenedor”.

**Art. 17** - Na hipótese de qualquer solicitação de intervenção por parte da Prefeitura, obras na via ou implantação de desvios de tráfego, restrição total ou parcial ao estacionamento no lado da via, implantação de faixa exclusiva de ônibus, bem como em qualquer outra hipótese de interesse público, o permissionário/mantenedor será notificado pela Prefeitura e será responsável pela remoção do equipamento em até



72h (setenta e duas horas), com a restauração do logradouro público ao seu estado original.

**Parágrafo Único** - A remoção de que trata o caput não gera qualquer direito à reinstalação, realocação ou indenização ao mantenedor.

**Art. 18** - Em caso de descumprimento do termo de permissão de uso, o permissionário será notificado para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar a regularização dos serviços, sob pena de rescisão.

**Art. 19** - A rescisão do termo de permissão de uso poderá ser determinada por ato do Secretário da Regional onde está instalado o parklet, devidamente justificado, em razão da inobservância das condições de manutenção previstas no termo de permissão de uso ou presentes quaisquer outras razões de interesse público.

**Art. 20** - O abandono, a desistência ou o descumprimento do Termo de Permissão de Uso não dispensa a obrigação de remoção e restauração do logradouro público ao seu estado original.

## CAPÍTULO IV

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 21** - Caberá à Autarquia Municipal de Trânsito – AMC, expedir, no âmbito de suas competências, Laudo conclusivo quanto à compatibilidade da instalação do parklet com o fluxo do trânsito no local pretendido para sua implantação.

**Art. 22** - Caberá à Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente - SEUMA publicar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação deste decreto, manual com o intuito de divulgar regras e difundir boas práticas a serem adotadas na implementação e manutenção dos parklets.

**Art. 23** - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL**, em 25 de agosto de 2015.

Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra

**PREFEITO DE FORTALEZA.**



## TERMO DE RESPONSABILIDADE

**OBJETO:**

**LOCAL:**

**PROPONENTE:**

**RESPONSÁVEL(EIS) TÉCNICO(S) PELO PARKLET:**

Os abaixo assinados, na qualidade de Responsável(eis) Técnico(s) pelo projeto e execução do parklet e o proponente, acima discriminado, por meio desse Termo de Responsabilidade, declaram o compromisso pela fiel cumprimento das legislações urbanísticas e ambientais vigentes no Município, em especial ao disposto na Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município de Fortaleza e no Código de Obras e Posturas, bem como toda a legislação esparsa pertinente.

Declaram, também, o fiel cumprimento dos usos, das características, das especificações construtivas e das demais informações apresentadas neste processo de aprovação, por meio de projeto, estando cientes que o não cumprimento destas disposições acarretará a rescisão do termo de permissão de uso e a imediata remoção do parklet, bem como a aplicação de penalidades ou multas previstas na legislação, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

**Assumimos toda a responsabilidade civil, administrativa e criminal decorrente de eventuais prejuízos a terceiros e, ainda, as sanções legais previstas na legislação municipal vigente.**

Fortaleza-CE, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

**Assinatura do Proponente:**

**Assinatura do Responsável Técnico pelo projeto do Parklet:**

Número Registro Profissional:

**Assinatura do Responsável Técnico pela execução do Parklet:**

Número Registro Profissional:

\*\*\* \*\*